



ACÓRDÃO Nº. 56.619

(Processo nº. 2007/51372-4)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio ALEPA n.º 150/2005.

Responsável/Interessado: JOSÉ EUGÊNIO DA CONCEIÇÃO REIS – Ex-presidente e a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO RIO BRANCO.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO.

1. Omissão no dever de prestar contas impede a aferição objetiva e técnica quanto à correta aplicação dos recursos transferidos para a execução do convênio, acarretando o julgamento pela irregularidade com a imputação solidária de débito aos responsáveis e aplicação de multas regimentais.

2. A ausência de prestação de contas é considerada ato de improbidade administrativa conforme disposição do art. 11 da Lei nº. 8.429/92, devendo os autos serem encaminhados ao Ministério Público do Estado para as providências cabíveis.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:

Processo nº. 2007/51372-4.

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convênio n.º. 150-GP/2005, celebrado entre a **Assembléia Legislativa do Estado do Pará – ALEPA** e a **Associação dos Produtores Rurais do Assentamento Rio Branco**, objetivando apoio institucional para a aquisição de 01 (um) microcomputador, sendo responsável o **Sr. José Eugênio da Conceição Reis**, presidente à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 60/61) e o Douto Ministério Público de Contas (fl. 64/66) opinam pela **irregularidade das contas**, ante a omissão no dever de prestar contas, com devolução do valor total do convênio, além da aplicação de multas regimentais.

As partes interessadas foram devidamente citadas, contudo sem apresentação de defesa.



É o relatório.

**VOTO:**

Considerando que houve garantia do contraditório e ampla defesa às partes interessadas, contudo sem apresentação de defesa, julgo as contas **IRREGULARES**, devido à omissão ao dever de prestar contas, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA, devendo o responsável à época, **Sr. José Eugênio da Conceição Reis**, bem como a **Associação dos Produtores Rurais do Assentamento Rio Branco**, responsável solidária pelo débito, restituírem ao Erário Estadual o valor de R\$ 1.920,00 (um mil, novecentos e vinte reais), devidamente atualizado.

Aplico ao responsável, **Sr. José Eugênio da Conceição Reis**, as seguintes multas:

- 1) **R\$ 192,00 (cento e noventa e dois reais)**, pelo débito apontado, com base no artigo 242, do RITCE-PA;
- 2) **R\$ 1.000,00 (um mil reais)** pelo não encaminhamento da prestação de contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea “a” do RITCE-PA.

Tendo em vista que a ausência de prestação de contas caracteriza ato de improbidade administrativa, conforme prevê o art. 11, inciso VI, da Lei n.º 8.429/1992, determino, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas, e condenar solidariamente o Sr. JOSÉ EUGÊNIO DA CONCEIÇÃO REIS, ex-presidente, CPF: 197.428.433-68 e a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DO ASSENTAMENTO RIO BRANCO (CNPJ: 02.663.280/0001-43), à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$1.920,00 (um mil, novecentos e vinte reais), devidamente atualizado a partir de 11/04/2006 e acrescido de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar ao Sr. JOSÉ EUGÊNIO DA CONCEIÇÃO REIS, as multas no valor de R\$ 192,00 (cento e noventa e dois reais), pelo débito apontado e R\$1.000,00 (um mil reais) pela instauração da tomada de contas;
- 3) Determinar após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das multas aplicadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 06 de abril de 2017.

